

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

OBJETO: O objeto da presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de **MATERIAL DE CONSUMO, de gênero alimentício, copa e cozinha, higiene e limpeza, entre outros descartáveis**, para o CREFITO-9, conforme especificações e quantitativos constantes neste Edital e seus anexos.

Trata-se de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **APOLO SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA** empresa inscrita no CNPJ sob o nº 12.339.563/0001-98, interposta contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa SD MED Produtos Hospitalares LTDA, CNPJ nº **37.647.921/0001-50**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais **TEMPESTIVAS**, razão pela qual o recurso deve ser **CONHECIDO**. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:





I – DA INEXEQUEBILIDADE DO VALOR FINAL DA PROPOSTA E DA CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO

A empresa classificada ganhou pelo valor de R\$4,40, o qual é quase quatro vezes menor que o valor máximo unitário estimado no edital, de R\$16,72.

Ou seja, é evidente que a proposta vencedora é MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. Nesse sentido o artigo 48, inciso II:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

A inexequibilidade é evidente e inequívoca, sendo que, a adjudicação causaria grandes prejuízos à Administração Pública, não havendo como admitir que a empresa conseguirá cumprir com o contrato a ser eventualmente firmado.

A inexequibilidade é evidente e inequívoca, sendo que, a adjudicação causaria grandes prejuízos à Administração Pública, não havendo como admitir que a empresa conseguirá cumprir com o contrato a ser eventualmente firmado, tendo em vista que os valores finais dos lances representam valores muito menores que os valores estimados no edital.

Nesse sentido, a jurisprudência é no sentido de não admitir a classificação de propostas inexequíveis, sendo que os valores apresentados pela empresa são, até mesmo, flagrantemente inexequíveis, cabendo ao proponente comprovar que possui condições materiais de executar a proposta, o que se considera ser

praticamente impossível de ser feito, já que o valor do lance final se trata de valor mais de 100% menores que os valor unitário estimado pelo edital.

“Vejam os a jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJ-MG - AC: 10629180013423001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 14/05/2019)."

Ou seja, o ônus de comprovar a exequibilidade da proposta é da empresa classificada, o que se considera não ser possível de ser feito, devendo a proposta ser desclassificada e a empresa excluída da licitação, tendo em vista que o valor é absurdamente menor que o valor máximo unitário estimado em edital. Nesse sentido é o posicionamento doutrinário:

"Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 763)".

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Portanto, por todo o exposto, REQUER-SE respeitosamente à Vossa Senhoria que se digne em acolher o presente recurso e julgá-lo totalmente procedente, no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa SD MED PRODUTOS HOSPITALARES da licitação, tendo em vista sua proposta ser manifestamente inexequível, conforme argumentado.

Nestes termos, pede deferimento.

A PARTIR DESTE MOMENTO INICIA-SE A MINHA ANÁLISE

3. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

3.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA.

A recorrente baseia sua alegação de inexequibilidade, citando o Artigo 48 da Lei 8.666/1993 Inciso II. Vale lembrar que esta Lei não está mais em vigência e que foi

substituída pela 14.133/2021. No que tange valores inexequíveis, a nova lei estabelece em seu Art. 59, § 4º da Lei 14.133/21 estabelece que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia**, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”*

Entretanto, este dispositivo trata apenas de licitações para obras e engenharia. O nosso edital, levou em consideração o exposto na IN Nº 73/2022 da SEGES, que estabelece:

*“Art. 34. **No caso de bens e serviços em geral**, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Já o edital tratou da seguinte forma:

“7.1. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

*7.1.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:*

7.1.2. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.1.3. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.1.2. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

3.2. DILIGÊNCIA

Foi realizada diligência, no dia 07 de março, onde foram pesquisados os preços dos copos da marca da proposta, a COPOSUL (pacotes de 100 unidades). Na pesquisa foram encontrados diversos preços próximos aos da proposta. Segue abaixo quadro com três deles:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PESQUISA DE PREÇOS – COPOS DA MARCA COPOSUL			
			PREÇO I	PREÇO II	PREÇO III	PREÇO MÉDIO
29	Copo descartável, capacidade 180 ml, pacote contendo 100 copos. Composição: Plástico – Polipropileno (PP), não tóxico. Transparente. Capaz de suportar a temperatura máxima de 100°C. Padrões ABNT/NBR 14865. Para consumo de água e chá. Da Marca COPOSUL	Pct 100 unidades	R\$ 4,79	R\$ 3,90	4,50	R\$ 4,40
VALOR MÉDIO UNITÁRIO: QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS						
PREÇO 1: CASEM EMBALAGENS: LINK https://www.casem.com.br/p-copo-plastico-descartavel-ps-180ml-coposul-100-unidades-12927?srsId=AfmBOoq_3DJfSOGL0WYesf4s31a8glzS9JRWRWYq9mN0qK-iZVHn7iWT						
PREÇO 2: PROTELIMP: LINK: https://protelimp.com.br/produto/copo-descartavel-coposul-180ml-transparente-com-100-unidades/						
PREÇO 3: SITOLINO EMBALAGENS: LINK: https://www.sitolinoembalagens.com.br/copo-descartavel-180-ml-ps-translucido-com-100-unidades						

No presente caso, apesar de o valor estimado no edital ter sido fixado em R\$ 16,72, a diligência realizada verificou que o preço de mercado para o item da marca ofertada é de aproximadamente R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) tornando o valor da proposta compatível com os preços praticados no mercado.

Ainda na pesquisa, para analisar melhor ainda o referido preço, fiz pesquisa considerando o preço do pacote de 100 unidades na caixa de 2.500, como normalmente as empresas enviam (normalmente pedimos muito mais que este quantitativo). Desta forma, o preço ficou ainda mais reduzido, à R\$ 3,92, conforme pode ser visto no quadro a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	PESQUISA DE PREÇOS – COPOS DA MARCA COPOSUL			
			PREÇO I	PREÇO II	PREÇO III	PREÇO MÉDIO
29	Copo descartável, capacidade 180 ml, pacote contendo 100 copos. Composição: Plástico – Polipropileno (PP), não tóxico. Transparente. Capaz de suportar a temperatura máxima de 100°C. Padrões ABNT/NBR 14865. Para consumo de água e chá. Da Marca COPOSUL	PCT 100 unidades na CXA DE 2.500 UN	R\$ 3,84	R\$ 3,69	4,25	R\$ 3,92
PREÇO MÉDIO: TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS						
PREÇO 1: DONA DESCARTÁVEIS (MARKETPLACE C.BAHIA) LINK: https://www.casasbahia.com.br/copo-de-180ml-branco-abnt2012-coposul-com-2500-unidades-1564742774/p/1564742774?utm_medium=Cpc&utm_source=GP_PLA&IdSKU=1564742774&idLojista=203525&tipoLojista=3P&qclsrc=aw.ds&&utm_campaign=cb_mkp_gg_pmax_long_caud_a&qad_source=1&qclid=Cj0KCCQiAz6q-BhCfARisAOezPxnvH9K_s7CqorzS2-dXfQTyzw4ZqoMKO1edjBC50JbCoNwj3jA0YVUaAllwEALw_wcB						
PREÇO 2: KLIVEX O SHOPPING DA LIMPEZA LINK: https://www.klivex.com.br/copo-ps-coposul-180-ml-caixa-c-2-500?srsIid=AfmBOor3-4V-EG1WjzooYLGaBoPcFeZdx0VaulBw5d3JnzcOAVpwiT9FZPs						
PREÇO 3: ESSÊNCIA BRASILEIRA: https://www.essenciabrasileira.com.br/produto/coposul-copo-180ml-descartavel-transp-ps-agua-2500-uni-2/?srsIid=AfmBOopf84_6eCCWLkbbapxxlSsblftzyjM1yqVD98QnLybKCpqXisj_or0						

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que a inexecutabilidade de uma proposta deve ser analisada com cautela e com base em elementos concretos que demonstrem a inviabilidade da execução do contrato. Nesse sentido a Súmula 262 do TCU estabeleceu:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Recentemente o TCU reafirmou o entendimento da referida Súmula, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14133/2021:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

(Acórdão 465/2024 -Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)

O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção *relativa* de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

(Acórdão 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)

A análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133.

Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção *relativa* de inexecuibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Considerando que a diligência demonstrou que o valor ofertado pela empresa SD MED Produtos Hospitalares LTDA está acima da média de mercado para a marca em questão não há elementos que comprovem a inexequibilidade da proposta.

3.2. CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, do entendimento jurisprudencial pertinente e da ausência de elementos objetivos que comprovem a inexequibilidade da proposta, **nego provimento ao recurso interposto pela empresa Apolo Serviços Gráficos LTDA**, mantendo a decisão que julgou exequível a proposta do licitante vencedor para o item em questão.

Cuiabá, 13 de março de 2025


ADRIANO MODESTO CÂNCIO

AG. ADMINISTRATIVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO – CREFITO-9
Rua H, Quadra 4, Setor A, Lote 2 – Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT – CEP 78049-911
Tel. (65) 3644 4272 – www.crefito9.org.br



CREFITO-9

CREFITO-9
FLS. _____

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A - Centro Político Administrativo - CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

PARECER JURÍDICO Nº 011/2025

PAD CREFITO-9 n.º 102.2024.027

Objetivo: Análise da Decisão em Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2025 sendo o objeto da presente licitação o Registro de Preços para **eventual e futura aquisição de MATERIAL DE CONSUMO, de gênero alimentício, copa e cozinha, higiene e limpeza, entre outros descartáveis**, para o CREFITO-9, conforme especificações e quantitativos constantes neste Edital e seus anexos.

Objeto: confecção parecer jurídico quanto a legalidade.

I - RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pelo setor de licitação o processo nº 102.2024.027, que trata da análise do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Apolo Serviços Gráficos LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de consumo.

O recurso questiona a habilitação da empresa SD MED Produtos Hospitalares LTDA, alegando a inexecutabilidade da proposta vencedora.

Insta registrar que na peça recursal, a empresa recorrente informa que:

“- I DOS FATOS

O descritivo do edital correspondeu ao seguinte: “Copo Descartável Material: **Papel**, Capacidade: 180 ML, Aplicação: Líquidos Frios E Quentes, Características Adicionais: Não Parafinado, Gramatura: 170 G/M2, Cor: Natural”, sendo que o valor máximo unitário previsto era de R\$ 16,72. (...). **Grifo nosso.**

- II – DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR FINAL DA PROPOSTA E DA CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO

Menciona (...) **A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal (...).** **Grifo nosso.**

A Comissão de Licitação, após diligência para verificar os preços praticados no mercado, concluiu pela exequibilidade da proposta e decidiu pelo não provimento do recurso.

A empresa SD MED Produtos Hospitalares LTDA, não apresentou contrarrazões ao recurso.

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.



CREFITO-9

CREFITO-9
FLS. _____

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A - Centro Político Administrativo - CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

O princípio da economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração são aspectos fundamentais nos processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de contratação direta em algumas situações, mas exige que os critérios de exequibilidade das propostas sejam analisados com base em elementos concretos.

Ocorre, porém, que além de oferecer a proposta mais vantajosa, é necessário que o futuro contrato também tenha idoneidade e capacidade para cumprir com as suas obrigações.

O artigo 59, incisos III e IV da Lei nº. 14.133/2021 trata da desclassificação de proposta com preços manifestamente inexequíveis ou que não exequibilidade demonstrada, partindo-se da premissa de que o valor a ser pago pela Administração não será suficiente para que o contratado execute a contento o objeto pretendido.

A inexequibilidade de preços deve ser objetivamente demonstrada, bem como deve ser oportunizado ao licitante antes de ter sua proposta desclassificada o direito de defender e demonstrar sua capacidade de executar o objeto licitado. Assim manifesta o Tribunal de Contas da União.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014 - Plenário TCU)

Ainda nesse sentido:

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (Acórdão 1079/2017 - Plenário TCU).

E mais:



CREFITO-9

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A - Centro Político Administrativo - CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (Acórdão 1244/2018 - Plenário TCU)

Além do mais, conforme preceitua o art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 estabelece critérios específicos para inexecuibilidade de propostas em obras e serviços de engenharia. Para bens e serviços em geral, a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, fixa como indício de inexecuibilidade valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração.

No que se refere a abertura de diligência, salienta-se que o artigo 59, §2º da Lei nº. 14.133/2021, faculta a Administração a sua realização a fim de aferir a exequibilidade das propostas, todavia, a cautela deve existir para evitar que diligências desnecessárias sejam abertas.

Advém mencionar que, houve diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro, onde verificou que o preço ofertado pela empresa vencedora (marca coposul) estava alinhado com os valores praticados no mercado para o item em questão, conforme consta no Termo de Referência anexo ao Edital, afastando a alegação de inexecuibilidade, mencionando que:

“...A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que a inexecuibilidade de uma proposta deve ser analisada com cautela e com base em elementos concretos que demonstrem a inviabilidade da execução do contrato. Nesse sentido a Súmula 262 do TCU estabeleceu:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Recentemente o TCU reafirmou o entendimento da referida Súmula, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14133/2021:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.
(Acórdão 465/2024 -Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)



O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecuibilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

(Acórdão 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)

A análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133.

Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (...)

Dessa forma, a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

Vale ressaltar ainda, que a empresa Recorrente baseou sua alegação de inexecuibilidade, ou seja, o recurso em:

1 – Copo Descartável Material: **Papel**, sendo que o material constante no Termo de Referência é de **Plástico**. É sabido que, o valor do copo descartável de papel é superior ao do copo descartável de plástico. Assim, não há que se falar em inexecuibilidade por parte da empresa SD MED Produtos Hospitalares LTDA.



CREFITO-9

CREFITO-9
FLS. _____

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A - Centro Político Administrativo - CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

2 – Lei 8.666/1993, que foi revogada e, substituída pela Lei 14.133/2021.

O presente processo de Licitação foi publicado em 17/01/2025, obedecendo os termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não há que se falar em inexecuibilidade por parte da empresa SD MED Produtos Hospitalares LTDA, a uma foi considerado Lei revogada, a duas, foi baseado o material do copo descartável como sendo o de **papel** e, o constante no Edital, o copo descartável de **plástico**, devendo ser julgado improcedente o recurso interposto pela Apolo Serviços Gráficos Ltda.

III. DO PARECER

Nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, trata-se de um parecer opinativo, não vinculando a decisão deste Conselho Regional.

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, pela regularidade jurídica do julgamento do recurso administrativo. A decisão da Comissão de Licitação encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, recomendando-se a continuidade do certame, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado, com a manutenção da habilitação da empresa SD MED Produtos Hospitalares LTDA.

É o parecer, s.m.j.

Cuiabá – MT, 11 de março de 2025.

ISMAELA DE DEUS SOUZA PINTO
Assessora Jurídica do CREFITO-9
OAB/MT 28.289

Recebido por:

Setor: Licitação

Funcionário: Adriano Modesto Câncio

Data: 11/03/2025

Assinatura: _____